



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.723089/2016-63
ACÓRDÃO	2301-011.795 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CORTEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

É válido e regular o lançamento realizado em conformidade com os ditames do Decreto nº 70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração relativo a IPRF que decorre apuração de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário de 2011.

Consta às fls. 9/29 relatório fiscal em que há a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a infração apurada, a informação do crédito apurado, os fundamentos par aplicação da multa de ofício qualificada e a informação da Representação Fiscal para Fins Penais.

Já as fls. 31/32 encontra-se o Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial, contendo o fluxo financeiro mensal.

Aponta o relatório da decisão da DRJ o seguinte:

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de ofensa a princípios constitucionais. Pede a determinação de diligências para que os órgãos públicos forneçam cópias dos documentos anteriormente solicitados pela autoridade fiscal, e o cancelamento da autuação. Insurge-se contra a multa qualificada, contra a incidência da Selic e dos juros sobre a multa.

(...)

Mais tarde, acostou manifestação remetida aos auditores responsáveis pela autuação, oportunidade em que teria esclarecido que os documentos requeridos encontravam-se com a Polícia Federal, em razão das buscas e apreensões.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2011

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA.

Estando o processo devidamente instruído para o julgamento administrativo, resta desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Houve o afastamento da qualificadora da multa, tendo sido reduzida ao patamar de 75%.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar de ausência de motivação por ter se baseado em presunções – apuração sem base documental para apreciação - Argumenta que o lançamento não pode se basear em presunções sem prova concreta, conforme o princípio da verdade material, amplamente reconhecido na jurisprudência do CARF;
- b) Aponta que os valores utilizados foram originados de fontes legítimas e documentadas, como doações e pagamentos por terceiros, o que descaracteriza a omissão de rendimentos;
- c) devem ser considerados, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, todos os recursos auferidos pelo contribuinte (tributados, isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte), abrangendo os declarados e os lançados de ofício pela autoridade lançadora;
- d) Sustenta que não há previsão legal para aplicação de juros SELIC sobre a multa de ofício, conforme interpretação restritiva do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Requer ao final, como pedido alternativo, a determinação de diligência fiscal para constatação da veracidade das alegações.

Em apenso consta Representação Fiscal para Fins Penais. Não há insurgência por parte do contribuinte contra a representação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

De acordo com o relatório fiscal, a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é constatado a partir do confronto mensal entre aplicação de recursos e recebimento.

Após a apuração das movimentações, concluiu a fiscalização o seguinte:

Conforme “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial” (Doc. 42), parte integrante do Auto de Infração lavrado, apurou-se Variação Patrimonial a Descoberto/Sinais Exteriores de Riqueza no ano de 2011 no valor de R\$ 291.487,95 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), passível de tributação.

PRELIMINAR – LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM PRESUNÇÃO.

Sustenta o recorrente que o lançamento seria nulo pelo fato de ter sido realizado com base em presunção. Alega que restou impossibilitado de apresentar documentação hábil e idônea para se contrapor à apuração realizada, uma vez que todos os documentos estariam em poder da Polícia Federal e Ministério Público em função do desencadear da operação denominada “Zelotes”.

Verificando o relatório fiscal, bem como toda documentação que deu suporte ao lançamento, entendo que o procedimento encontra-se devidamente amparado pela legislação pertinente.

De fácil constatação que o lançamento foi baseado em diversos documentos, a exemplo de compromissos de compra e venda, escritura de compra e venda, declarações e informações prestadas por pessoas vinculadas às transações, informações bancárias e DAAs do contribuinte e de seus filhos.

Não há qualquer prova nos autos, produzidas pelo contribuinte, que corrobore que os documentos que dariam suporte às suas alegações, estariam em poder da Polícia Federal ou Ministério Público, a exemplo de relação de documentação apreendida destacando os documentos indispensáveis para sua defesa.

Não há também qualquer prova de que o sujeito passivo tenha solicitado à Polícia Federal ou ao Ministério Público a devolução ou, ao menos, cópia da documentação.

Ademais, conforme apontado na decisão recorrida:

Com o escopo de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 2011, o interessado argumenta, em sede de impugnação, que a D. Autoridade Fiscal tinha conhecimento de que a Polícia Federal apreendeu todos os documentos que estavam na sua residência por conta da operação Zelotes, iniciada em razão da sua denúncia.

Insta consignar que os documentos referidos pelo impugnante no curso da instrução processual não são os relativos à origem do dinheiro e sim da destinação, o que não tem o condão de excluir a conduta infratora tributária.

Todo o procedimento, que culminou com o lançamento, observou os ditames do Decreto nº 70.235/72, em especial o art. 10 que define os requisitos essenciais da notificação de lançamento.

Também não estou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo decreto.

Percorrendo o relatório fiscal, analisando a natureza das operações apuradas que deram suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que foram todas calcadas em documentos e que, se realmente fosse possível realizar a prova, o sujeito passivo poderia valer-se de outras ferramentas para a realização da prova.

Assim, entendo que não assiste razão ao recorrente. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda e ao definir a base de cálculo, aponta que constitui como fato gerador o acréscimo patrimonial a descoberto e define que o montante real arbitrado ou presumido da renda é a base de cálculo. Colha-se:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

„

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, o regulamento do imposto de renda, seja o de 1999, seja o atual, define que são tributáveis os valores de acréscimo patrimonial, definindo que serão aqueles não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

RIR/1999

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 42 e Lei nº 9.430, de 1996, arts 24, § 22 inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

RIR/2018

Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, e alínea “c”, art. 8º, caput, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Pela simples análise dos dispositivos apontados, verifica-se que compete ao contribuinte comprovar a origem dos valores que deram suporte àqueles dispêndios em valores superiores a todos os rendimentos declarados.

O CARF, mais precisamente a 2ª Turma da CSRF, possui precedentes definindo que compete ao sujeito passivo o ônus da prova, nos casos de acréscimo patrimonial a descoberto,

que as aplicações de recursos tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

(Acórdão nº 9202-008.659 – CSRF / 2ª Turma, julgado em 19/02/2020).

No julgado mencionado, especifica o relator:

Observe que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui-se em uma presunção legal relativa, porquanto, demonstrada pelo fisco a sua existência, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte esclarecer a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva.

De outra parte, na hipótese de persistir tais acréscimos sem a necessária justificativa quanto à sua origem, prepondera a presunção relativa de que se tratam de rendimentos provenientes de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de elidir, de forma ilegítima, a tributação.

Constata-se, pois, que, na situação ora analisada, incumbe à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal. Em contrapartida, o ônus de demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva é do Sujeito Passivo.

Com isso, inquestionável que o ônus da contraprova é do sujeito passivo no momento em que a fiscalização comprova as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que compôs o demonstrativo da variação patrimonial mensal.

Destaque-se que as alegações devem ser respaldadas em documentação hábil e idônea, que o acréscimo patrimonial apurado é suportado por rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis. Sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas quanto à origem do dinheiro - e não quanto à aplicação ou às despesas, como pretendeu o Impugnante na peça de defesa.

Passando a análise detalhada das alegações do recorrente, verifico que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação.

Assim, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Com o escopo de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário de 2011, o interessado argumenta, em sede de impugnação, que a D. Autoridade Fiscal tinha conhecimento de que a Polícia Federal apreendeu todos os documentos que estavam na sua residência por conta da operação Zelotes, iniciada em razão da sua denúncia.

Insta consignar que os documentos referidos pelo impugnante no curso da instrução processual não são os relativos à origem do dinheiro e sim da destinação, o que não tem o condão de excluir a conduta infratora tributária.

Ademais, pleiteia seja computado como origem de recursos no ano-calendário de 2011, o valor correspondente ao aumento do imóvel sito na Rua Marques de Herval, nº 592, e seja considerado o pagamento pela aquisição do imóvel da Sra Lisete Teresinha Assen de Oliveira na ordem de R\$ 120.000,00.

Ressalta-se que a aquisição do imóvel da Sra Lisete Teresinha e a forma de pagamento foram devidamente comprovadas pelos documentos juntados em razão de intimação da vendedora.

Quanto a este primeiro item, não há nos autos qualquer prova produzida pelo contribuinte que contradiga a prova apresentada pela fiscalização quanto aos pagamento realizados pela compra do imóvel, especialmente os documentos colacionados pela vendedora mediante intimação fiscal.

Registre-se que a apuração é robusta e detalhada quanto aos dispêndios.

Segue a DRJ:

No que toca ao aumento do custo do imóvel sito na Marques de Herval, é preciso considerar que a Declaração de Ajuste Anual da contribuinte Cleusa Cortez não fez menção a dita doação, nem tão pouco foi acostada escritura pública de divórcio ou decisão judicial, documentos que, dentre outros, poderiam respaldar a doação alegada.

A mera declaração assinada pela ex-cônjuge do impugnante, ou contrato de compra de mobiliário, bem como a relação de cheques fornecidos, não são suficientes para comprovação pretendida pelo impugnante.

Nesse sentido correta a abordagem da D. Autoridade Fiscal

Também, neste ponto, não se desincumbiu o sujeito passivo de realizar a contraprova sobre os fatos apurados e comprovados pela fiscalização.

Arremata a decisão recorrida.

Por tudo o exposto e, considerando que, na fase impugnatória, o contribuinte não se desincumbiu da tarefa de provar a origem dos créditos relacionados e lançados

pela fiscalização, há que se manter a autuação nos exatos termos em que efetuada.

Desta feita, procedente o lançamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO - SELIC

Quanto à incidência de juros, com base na SELIC, sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada de acordo com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Mencionado entendimento sumulado é de observância obrigatória face seu caráter vinculativo.

Desta forma, correta a incidência dos juros na forma que apurada pela fiscalização.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL